



RESOLUÇÃO Nº 112/2019 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

REGULAMENTA O USO DE SOM E OUTRAS MODALIDADES DE PROPAGANDA REFERENTE AO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE FORTALEZA/CE PARA O MANDATO 2020/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE FORTALEZA - COMDICA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 9.843/2011, alterada pela Lei 10.875 em 04 de abril de 2019, bem como pelo art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º, da Resolução CONANDA nº 170/14, que lhe atribui a organização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a propaganda do processo de escolha, bem como as condutas vedadas dos Candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar de Fortaleza para o mandato 2020/2024;

CONSIDERANDO que o art. 7º, §1º, letra “C”, da Resolução CONANDA nº 170/14, dispõe que à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Fortaleza – CEPECT cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos e candidatas a membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 8 e 9 da Resolução nº 42/2019 - COMDICA, que tratam da Propaganda e Vedações aos candidatos e candidatas durante o Processo de Escolha;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Leis Municipais 9.756, de 04 de março de 2011, e 9.912, de 12 de julho de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer omissões da Resolução nº 87/2019-COMDICA, que regulamenta a propaganda do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Fortaleza para o mandato 2020/2024.

CONSIDERANDO, ainda, a deliberação da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Fortaleza – CEPECT em reunião ordinária no dia 04 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do caput do art. 3º da Resolução nº 87/2019 do COMDICA, que passa a vigorar com a seguinte redação, ficando renomeado o parágrafo único para § 1º e acrescido o § 2º:

“Art. 3º. Para divulgação das candidaturas serão permitidas a confecção de panfletos, folderes, santinhos, cartazes, botons e adesivos, contendo exclusivamente informações sobre o candidato ou candidata, o papel do Conselho Tutelar e sobre o processo de escolha.

§1º Será permitida a divulgação das candidaturas através das mídias sociais, respeitando-se os limites impostos por esta Resolução.

§ 2º A dimensão dos adesivos a que trata o caput não poderá exceder a 0,2m², inclusive os do tipo microperfurados, normalmente utilizados no para-brisa traseiro dos veículos.

Art. 2º. Acrescentar o Art. 3º-A na Resolução nº 87/2019 do COMDICA, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Será permitido o uso auto-falantes ou amplificadores de som, durante o período de propaganda eleitoral de candidatos ao Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares do Município de Fortaleza/CE para o mandato de 2020/2014, somente em passeatas, caminhadas e reuniões, entre as 8 (oito) e as 20h (vinte horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado e e do Município, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1º É permitida a circulação de carros de som como meio de propaganda eleitoral apenas em caminhadas e passeatas ou durante reuniões, desde que observado o limite de 70dB (setenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 2m (dois metros) de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas neste artigo.

§ 2º A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distancia de 100m (cem metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de



funcionamento, e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios.

§ 3º Para efeitos desta resolução, considera-se carro de som, qualquer veículo, motorizado ou não, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.

§ 4º A utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora para realização de propaganda eleitoral dos candidatos, incluindo carro de som, deverá obedecer as regras e os limites estabelecidos nas Leis Municipais 9.756, de 04 de março de 2011, e 9.912, de 12 de julho de 2012.”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 107/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em 04 de setembro de 2019.

Angélica Leal de Oliveira
Presidente do COMDICA